



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348241-58.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados ELOI EDUARDO PRITZEL e CÉLIO ANTONIO WEILER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2348241-58.2024.8.26.0000 (tramitação dos autos originários em Segredo de Justiça)

Agravante/Exequente: B. S. S/A

Agravados/Executados: C. A. W. e E. E. P.

Comarca: São Paulo Foro Central Cível - 12ª Vara Cível

Juíza de 1ª Instância: Clarissa Rodrigues Alves

Voto nº 1.032.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. R. decisão que, dentre outras questões, reconheceu o exequente como litigante de má-fé e o condenou ao pagamento de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. Alegação de mero exercício regular de direito, não se verificando, ainda, qualquer dano à parte contrária. Acolhimento. Inviabilidade de constatação do intuito de induzir a erro, com omissão de informações. Agravante, inclusive, que foi quem forneceu a documentação necessária ao encerramento da discussão que se encontrava em curso. Apresentação de planilha atualizada do débito, com equívoco, que não basta para se presumir o intuito de locupletamento. Reconhecimento expresso pelo agravante de que a execução deveria prosseguir com valor inferior (de natureza extraconcursal). Pedido de prazo para a apresentação de planilha atualizada do débito que não foi sequer apreciado. R. decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto por **B. S. S/A**, em face de r. decisão proferida na ação de execução de título extrajudicial promovida em face de C. A. W. e E. E. P., a qual, dentre outras questões, reconhecendo o agravante como litigante de má-fé, condenando-o ao pagamento de multa fixada em 1% sobre o valor atualizado da causa:

“Todavia, importante destacar que essa execução foi ajuizada em 04/10/2019 pelo valor total de R\$ 1.612.900,85, e mesmo o banco exequente tendo ciência da decisão proferida naqueles autos da impugnação ao crédito proferida aliás há quase dois anos (02/11/2022) continuou a execução pelo valor inicial atualizado (petição de fls. 1849/1850 liberada nessa data, e cálculo de fl. 1633).

Ora, tal conduta preenche o requisito do artigo 80, inciso II do CPC, caracterizando o banco exequente como litigante de má-fé, ao omitir deliberadamente acerca da decisão proferida nos autos da impugnação de crédito e ao continuar a perseguir o crédito pelo valor original.

De acordo com o artigo 5º do CPC: "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".

E não se observa da conduta do banco exequente qualquer iniciativa de busca satisfazer o seu crédito pelo valor real e justo, limitando-se a anexar em sua manifestação a decisão proferida nos autos da impugnação de crédito e mencionar que o valor de R\$ 600.000,00 é extraconcursal, sem sequer citar que em seu cálculo de fl. 1633 persegue a quantia de R\$3.608.391,29.

Portanto, condeno o banco exequente a pagar multa por litigância de má-fé de 1% sobre o valor da causa atualizado, conforme artigo 81 do CPC.

Por fim, considerando que o valor executado de fl. 1633 está em desacordo com a decisão da impugnação de crédito, proceda a z. Serventia, com urgência, a interrupção do SISBAJUD, liberando-se nos autos o resultado da pesquisa e tornando os autos conclusos com urgência.

Recorre o executado, a alegar, em suma, que não litigou de má-fé, mas sim agiu no exercício regular de direito, visando o recebimento de seu crédito. Não foi gerado qualquer dano à parte contrária. Os agravados é que litigam de má-fé ao reiterarem matérias preclusas, visando induzir o Juízo em erro. Pugna pela reforma.

A r. decisão de folhas 190/192 deferiu efeito suspensivo ao recurso, a vedar o levantamento de valores.

Os agravados apresentaram contraminuta, requerendo, em suma, o não provimento do recurso (folhas 196/210).

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

A irresignação manifestada comporta acolhida.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por B. S. S/A em face de C. A. W. e E. E. P, que inicialmente visava a satisfação da quantia de R\$ 1.612.900,85 (em outubro de 2019).

Após longa tramitação do feito executivo, com sucessivos recursos e a propositura de ação de recuperação judicial pelos devedores, estabeleceu-se que do total devido apenas R\$ 600.000,00 têm natureza extraconcursal. O restante foi incluído na relação de credores (classe III) do Plano de Recuperação Judicial do Grupo New Agro (processo n.º 0802299-19.2019.8.10.0026, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro de Balsas/MA).

O próprio agravante foi quem comunicou ao Egrégio Juízo de origem acerca do desfecho das questões prejudiciais e anteriores, que são estranhas ao objeto deste recurso (folhas 1.554/1599 e 1620/1625).

Prosseguiu então o feito executivo (folha 1.626), tendo o agravante, inadvertidamente, apresentado incorreta planilha de cálculo à folha 1.633, apontando-se como credor da quantia de R\$ 3.608.391,29.

Não obstante o indiscutível equívoco, não se vislumbra a deliberada omissão ou intenção de obtenção de benefício indevido.

O Egrégio Juízo de origem já tinha plena ciência da situação, mencionada, inclusive, na r. decisão de folha 479, donde não há que se falar em omissão de informação pelo agravante:

(...)

3) Fls. 199/204: em relação à extraconcursalidade, a questão já restou decidida às fls. 145.

No mais, o valor bloqueado às fls. 167/171 é inferior a R\$ 600.000,00, que teriam sido reconhecidos, pelo juízo da recuperação, como extraconcursal.

Por fim, vale ressaltar que os valores bloqueados não poderão ser levantados antes do trânsito em julgado dos embargos à execução.

Intime-se.

Sendo a omissão o único elemento apontado como base para a litigância de má-fé, resta ela não caracterizada.

Após a apresentação da planilha equivocada (1.633) e a manifestação dos agravados (folhas 1.634/1654), o agravante prontamente reconheceu que apenas a quantia de R\$ 600.000,00 possuía a natureza extraconcursal (folha 1.771, 1º parágrafo):

“Isso posto, uma vez declarada a extra concursalidade da quantia de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), não há óbice ao prosseguimento dos atos expropriatórios pelo Exequente sobre o referido montante, devidamente atualizado.”

Acrescente-se a isso que, em manifestação posterior, pugnou expressamente pelo prazo suplementar de 5 dias para juntar planilha de débito atualizada (folhas 1.849/1.850, em 10/09/2024), pleito este que não chegou a ser analisado.

Quando da prolação da r. decisão agravada, pois, o débito perseguido não era mais aquele indicado nela, indicando o agravante que era necessária a correção do cálculo, requerendo apenas prazo para tanto.

Injustificado, por fim, que de forma até mesmo paciente em demasia venha o Egrégio Juízo apontando o descabimento da reiteração de questões já ultrapassadas pelos devedores, e, concomitantemente, seja rigoroso ao extremo diante de inegável equívoco do agravante, mas por ele mesmo admitido, com o pleito de prazo para a correção necessária.

Na contraminuta, inclusive, trazem os agravados uma vez mais questões já superadas e decididas nos autos, devendo rever o procedimento sob pena de se tornar inafastável a necessidade de sua apenação pelo indevido proceder.

Repise-se que, como bem ressaltou o agravante, o equívoco não chegou a ocasionar danos aos devedores, considerando aqui a pronta diligência do Egrégio Juízo de origem, que verificou a incorreção e suspendeu a ordem de bloqueio (folhas 1.855/1.856).

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento ao recurso**, para afastar a o reconhecimento do agravante como litigante de má-fé, a restar sem efeito a multa aplicada.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)